

TC 000.839/2020-5

Tipo: Tomada de Contas Especial (recurso de reconsideração)

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial da Cultura (extinto) - DF

Recorrente: Termomecânica São Paulo S.A. (CNPJ 59.106.666/0001-71)

Advogada: Regina Célia de Freitas (OAB/SP 166.922)

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de contas especial. Recursos captados para evento cultural (Lei Rouanet). Citação. Revelia. Rejeição das alegações de defesa da empresa patrocinadora. Contas irregulares da empresa proponente, dos seus titulares e da empresa patrocinadora. Débito solidário. Multa. Ciência. Recurso de reconsideração. Prescrição. Matéria já deliberada pelo Acórdão 8022/2022-TCU-1ª Câmara. Perda de objeto. Ciência.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Termomecânica São Paulo S.A. (peça 146) contra o Acórdão 2455/2022-TCU-1ª Câmara (peça 136, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. declarar revéis Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.-ME, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", 19 e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.442/1992, as contas de Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.-ME, Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Termomecânica São Paulo S.A., condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 dias, para que comprovem, perante o TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Cultura:

Responsáveis Solidários	Valores Originais (\$)	Data de Ocorrência	D/C
Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.-ME, Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	520.000,00	11/10/2012	D
	17.119,97	31/1/2014	C
Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.-ME, Antônio Carlos Belini	382.071,94	12/11/2012	D

Amorim, Felipe Vaz Amorim e Termomecânica São Paulo S.A.			
---	--	--	--

9.3. aplicar a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.-ME, Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Termomecânica São Paulo S.A., as multas individuais a seguir discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão, até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Multa Individual (R\$)
Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.-ME	1.500.000,00
Antônio Carlos Belini Amorim	1.500.000,00
Felipe Vaz Amorim	1.500.000,00
Termomecânica São Paulo S.A.	600.000,00

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.5. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, à Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados pela empresa Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda.–ME, com fulcro na Lei 8.313/1991 (Lei Federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), para execução do projeto cultural Pronac 11-13298, cujo objeto era “Realizar 3 espetáculos musicais compostos de orquestra sinfônica e um intérprete nacional de músicas populares brasileiras, tendo como regente o Maestro Amilson Godoy, com o objetivo de incentivar a audição da música instrumental e contemplar algumas entidades assistenciais gratuitamente”.

2.1. O projeto previa a captação de R\$ 1.028.974,00, no período de 27/9/2012 e 31/12/2012, prorrogado até o final de 2013, e foram efetivamente angariados R\$ 902.071,94.

2.2. No âmbito desta Corte de Contas, Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e a empresa Solução Cultural foram devidamente citados, para apresentarem defesa ou restituírem, em solidariedade, a importância de R\$ 884.951,97, em valores originais, aos cofres do Fundo Nacional de Cultura.

2.3. A SecexTCE entendeu por bem citar, ainda, a empresa Termomecânica São Paulo S.A., na condição de patrocinadora, ante evidências de que teria se beneficiado da utilização imprópria do projeto, por meio da realização de “evento com benefício direto exclusivo de seus empregados, dirigentes e colaboradores, mediante espetáculo musical sem disponibilidade de acesso ao público em geral, contrariando o princípio do interesse público resguardado na Lei 8.313/1991 e na IN MinC 1/2012”.

2.4. Transcorrido o prazo fixado, os responsáveis acima citados permaneceram em silêncio, operando-se, contra eles, a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

2.5. A empresa Termomecânica São Paulo S.A. apresentou defesa (peça 120), que foi examinada pela então SecexTCE, que, com a concordância do representante do Ministério Público

junto ao TCU, ante a ausência de elementos capazes de demonstrar a boa e regular gestão dos recursos, propôs não só a irregularidade das contas dos responsáveis revéis, como também da Termomecânica São Paulo S.A., além da condenação em débito e aplicação de multa.

2.6. Na sequência foi proferido o Acórdão ora recorrido.

2.7. Logo em seguida, foi identificado pela Secretaria de Gestão de Processos erro material do item 9.3. do acórdão ante à ausência de indicação do fundamento legal das multas aplicadas aos responsáveis e feita proposta de correção para inclusão do fundamento legal referente à multa aplicada (peças 139 e 140), o que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (parecer de peça 145).

2.8. Neste intervalo, foram opostos embargos de declaração pela Termomecânica São Paulo S.A. (peça 141), os quais foram apreciados pelo Acórdão 8022/2022-TCU-1ª Câmara (peça 147):

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Termomecânica São Paulo S.A., contra o Acórdão 2.455/2022- 1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos, para, no mérito rejeitá-los;

9.2. reconhecer, de ofício, com fulcro no art. 10 da Resolução-TCU 344/2022, a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento em relação à Termomecânica São Paulo S.A.;

9.3. alterar os subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 2.455/2022-1ª Câmara, que passam a ter a seguinte redação:

9.2. julgar irregulares, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, 19 e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.442/1992, as contas de Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.–ME, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 dias, para que comprovem, perante o TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Cultura:

Responsáveis Solidários	Valores Originais (\$)	Data de Ocorrência	D/C
Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.–ME, Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	520.000,00	11/10/2012	D
	17.119,97	31/1/2014	C
	382.071,94	12/11/2012	D

9.3. aplicar a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.–ME, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, as multas individuais a seguir discriminadas, consonante previsto no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão, até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Multa Individual (R\$)
Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.–ME	1.500.000,00
Antônio Carlos Belini Amorim	1.500.000,00
Felipe Vaz Amorim	1.500.000,00

9.4. dar ciência deste Acórdão aos interessados.



2.9. Observa-se, portanto, que antes mesmo da prolação do acórdão que apreciou os seus embargos de declaração, a empresa Termomecânica São Paulo S.A. interpôs o recurso de reconsideração, objeto da presente análise.

ADMISSIBILIDADE

3. Discorda-se da proposta de conhecimento do recurso constante do exame de admissibilidade de peça 190, uma vez que os argumentos recursais trazidos no recurso de reconsideração de peça 146 já foram apreciados pelo Acórdão 8022/2022-TCU-1ª Câmara (peça 147), em seu item 9.2., que reconheceu, de ofício, com fulcro no art. 10 da Resolução-TCU 344/2022, a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento em relação à Termomecânica São Paulo S.A.

CONCLUSÃO

4. Do exame, é possível concluir que houve perda de objeto do presente recurso, uma vez que já foi apreciado por este Tribunal por meio do Acórdão 8022/2022-TCU-1ª Câmara (peça 147), onde se reconheceu a ocorrência da prescrição com a consequente exclusão da empresa ora recorrente da presente TCE.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Termomecânica São Paulo S.A., propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I, e 33, da Lei 8.443/1992:

- a) não conhecer do recurso em razão da perda de objeto;
- b) dar ciência à recorrente e demais interessados do acórdão que vier a ser proferido.

1ª Diretoria da AudRecursos, em 22/11/2023.

(assinado eletronicamente)

Marcello Paes Campello Junior

AUFC, matr. 2700-6